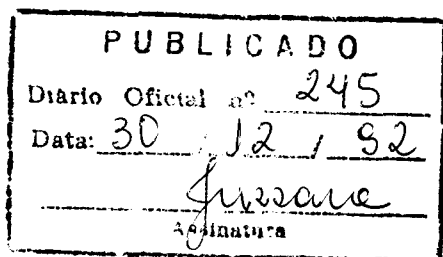




LEI Nº 4.545 DE 29 DE dezembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a elevar a remuneração mínima dos servidores públicos estaduais, na forma e condições que especifica.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, no mês de janeiro de 1993, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, da Administração Direta e Autárquica, até o limite equivalente ao valor do salário mínimo, vigente no mês de janeiro de 1993.

Art. 2º - Sobre a diferença entre a remuneração atual e a decorrente do acréscimo previsto no artigo anterior, não incidirão quaisquer vantagens adicionais nem será efetuada qualquer forma de desconto.

Art. 3º - O benefício de que trata a presente lei, aplica-se aos proventos dos inativos civis e militares, bem como às pensões.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1992

GOVERNADOR DO ESTADO

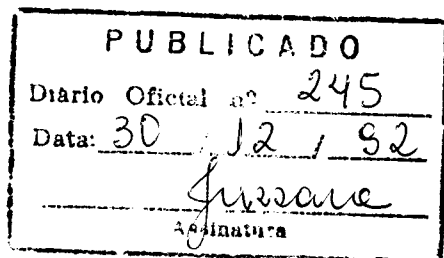
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 4.545 DE 29 DE dezembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a elevar a remuneração mínima dos servidores públicos estaduais, na forma e condições que especifica.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, no mês de janeiro de 1993, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, da Administração Direta e Autárquica, até o limite equivalente ao valor do salário mínimo, vigente no mês de janeiro de 1993.

Art. 2º - Sobre a diferença entre a remuneração atual e a decorrente do acréscimo previsto no artigo anterior, não incidirão quaisquer vantagens adicionais nem será efetuada qualquer forma de desconto.

Art. 3º - O benefício de que trata a presente lei, aplica-se aos proventos dos inativos civis e militares, bem como às pensões.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1992

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO